



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.528, DE 2021

(Do Sr. Wilson Santiago)

Cria o Fundo Soberano de Combate à Pandemia e Esforço de Guerra (FUSOCOPEG) e institui o Programa Nacional de Garantia do Emprego, da Renda e Combate ao Desemprego (PRONAGERD), vigente até 31 de dezembro de 2021, destinados ao pagamento de abono salarial aos trabalhadores regidos pela CLT, vinculado a um período estabilitário, como meio de reação à pandemia provocada pelo novo coronavírus e a COVID-19.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1683/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Wilson Santiago)

Cria o Fundo Soberano de Combate à Pandemia e Esforço de Guerra (FUSOCOPEG) e institui o Programa Nacional de Garantia do Emprego, da Renda e Combate ao Desemprego (PRONAGERD), vigente até 31 de dezembro de 2021, destinados ao pagamento de abono salarial aos trabalhadores regidos pela CLT, vinculado a um período estabilitário, como meio de reação à pandemia provocada pelo novo coronavírus e a COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Soberano de Combate à Pandemia e Esforço de Guerra (FUSOCOPEG) e institui o Programa Nacional de Garantia do Emprego, da Renda e Combate ao Desemprego (PRONAGERD), vigente até 31 de dezembro de 2021, destinados ao pagamento de abono salarial aos trabalhadores regidos sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vinculado a um período estabilitário, como meio de reação à Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), e a Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela União, em 3 de fevereiro de 2020, e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210787593800>



* c d 2 1 0 7 8 8 7 5 9 3 8 0 0 *

Art. 2º É instituído o Fundo Soberano de Combate à Pandemia e Esforço de Guerra (FUSOCOPEG), vinculado ao Ministério da Economia, destinado ao custeio e financiamento das ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando promover o enfrentamento à Covid-19 enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), reconhecida pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

§ 1º O Fundo Soberano de Combate à Pandemia e Esforço de Guerra é um fundo contábil, de natureza financeira, mantido pelos recursos oriundos do Orçamento Geral da União (OGU).

§ 2º Os recursos do Fundo Soberano de Combate à Pandemia e Esforço de Guerra (FUSOCOPEG) serão destinados ao financiamento das políticas públicas de preservação do emprego e de combate ao desemprego, com vigência até 31 de dezembro de 2021.

Art. 3º O Governo Federal, através dos recursos do Fundo Soberano de Combate à Pandemia e Esforço de Guerra, instituirá o Programa Nacional de Garantia do Emprego, da Renda e Combate ao Desemprego (PRONAGERD), destinado ao pagamento de abono salarial aos trabalhadores formais, regidos sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para complementar parte de sua remuneração, visando o combate à pandemia da Covid-19.

§ 1º Será de 50% (cinquenta por cento) a parcela mensal do abono de complementação sobre a folha de remuneração das empresas para o pagamento do salário recebido pelo trabalhador, pago com recursos oriundos do Programa Nacional de Garantia do Emprego, da Renda e Combate ao Desemprego (PRONAGERD).

§ 2º A base de cálculo dos valores mensais do abono de complementação sobre a folha de salários da empresa beneficiada pelo PRONAGERD é de 50% (cinquenta por cento) do salário recebido pelo empregado, sendo o seu valor mínimo igual a R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e máximo de R\$ 955,92 (novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), conforme a variação da remuneração.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210787593800>



* C D 2 1 0 7 8 7 5 9 3 8 0 0 *

§ 3º O empregador que fizer adesão ao Programa Nacional de Garantia do Emprego, da Renda e Combate ao Desemprego abaterá de sua folha de pagamento o valor do abono de complementação de salário pago ao seu empregado, ficando obrigado a manter o vínculo empregatício por prazo mínimo equivalente ao tempo de permanência no PRONAGERD, iniciado o período estabilitário no mês consecutivo ao encerramento da última parcela recebido.

§ 4º Havendo dissolução do vínculo contratual ou dispensa sem justa causa do empregado durante o período de adesão do empregador ao Programa Nacional de Garantia do Emprego, da Renda e Combate ao Desemprego fica o contratante obrigado a manter os salários devidos aos seus colaboradores, inclusive durante o período estabilitário, além do pagamento de multa equivalente a um salário mínimo mensal, referente a cada mês de permanência no PRONAGER, que será recolhido ao Fundo Soberano de Combate à Pandemia e Esforço de Guerra.

Art. 4º Os benefícios definidos nesta lei serão pagos pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei o Fundo Soberano de Combate à Pandemia e Esforço de Guerra (FUSOCOPEG) e institui o Programa Nacional de Garantia do Emprego, da Renda e Combate ao Desemprego (PRONAGERD), vigente até 31 de dezembro de 2021, destinados ao pagamento de abono salarial aos trabalhadores regidos sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vinculado a um período estabilitário, como meio de reação a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), e a Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela União, em 3 de fevereiro de 2020, e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210787593800>



* c D 2 1 0 7 8 7 5 9 3 8 0 0 *

O Fundo Soberano de Combate à Pandemia e Esforço de Guerra (FUSOCOPEG), instituído para viger até o dia 31 de dezembro de 2021, é um fundo contábil, de natureza financeira, tendo como escopo o financiamento do Programa Nacional de Garantia do Emprego e da Renda (PRONAGER), com recursos oriundos do Orçamento Geral da União.

A ajuda por parte do Governo Federal, de um abono de 50% (cinquenta por cento), para a complementação da folha de pagamentos das empresas objetiva a manutenção do vínculo e da remuneração integral dos empregados regidos sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), até o dia 31 de dezembro de 2021.

A meta desta proposição é combater a instabilidade econômica em duas frentes: manter os empregos, assegurando o salário integral para quem recebe até R\$ 1.911,84 (mil novecentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), valor máximo das parcelas do seguro-desemprego, e, ao mesmo tempo, impedir a falência ou encerramento das atividades das empresas, devido ao seu estado de insolvência em decorrência da pandemia do coronavírus.

Neste sentido, esta proposição garante um socorro emergencial do Governo Federal para as empresas custearem sua folha de salários e, do outro lado, um período estabilitário para todos os seus colaboradores. O objetivo é garantir uma contrapartida empresarial, vinculando o recebimento da complementação salarial, pagos pelo Programa Nacional de Garantia do Emprego e da Renda (PRONAGER), com um período estabilitário em que os empregadores estarão obrigados a manter o vínculo empregatício, no mínimo, pelo mesmo período em que receberam a ajuda governamental.

A base de cálculo dos valores mensais do abono de complementação sobre a folha de salários da empresa beneficiada pelo PRONAGERD é de 50% (cinquenta por cento) do salário recebido pelo empregado, não podendo ser inferior a R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e nem superior a R\$ 955,92 (novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210787593800>



* C D 2 1 0 7 8 7 5 9 3 8 0 0 *

O repasse dos recursos do PRONAGER para as empresas visa assegurar um período de estabilidade no emprego ao trabalhador, pois obriga seu empregador a manter o vínculo empregatício durante toda a fruição do benefício e por mais um período equivalente ao número de meses de recebimento deste auxílio. Essa é uma condição obrigatória para o empregador que aderir ao PRONAGER, como, também, a concessão do período estabilitário. Caso o empregador faça o desligamento do empregado, sem justa causa, durante o período de vínculo obrigatório, além de ter que indenizar o seu colaborador no todo, terá que arcar com multa mensal equivalente a um salário mínimo das parcelas salariais em mora, correspondente aos meses que deixaram de ser pagos, que serão recolhidas em benefício do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT).

A atual proposição estabelece o dia 31 dezembro de 2021 como prazo limite para a vigência do Fundo Soberano de Combate à Pandemia e Esforço de Guerra (FUSOCOPEG), responsável pelo controle contábil e financeiro do Programa Nacional de Garantia do Emprego e da Renda (PRONAGER) durante a pandemia da Covid-19.

Neste sentido, além do combate a pandemia da Covid-19, estamos apresentando uma política clara de garantia do emprego e da renda para todos os brasileiros e a criação deste Fundo.

É inegável que a pandemia obrigou a suspensão de boa parte das atividades econômicas, geradoras de riqueza e renda, destinadas ao desenvolvimento econômico e social do Brasil. Esta inesperada crise aprofundou-se com a necessidade de serem criadas as condições para reduzir a capacidade de disseminação do vírus (SARS-COV-2), que na primeira onda se propagou de forma exponencial, ocupando todo território nacional.

Foram tomadas diversas medias, por parte de Estados, Distrito Federal e Municípios, como a decretação de lockdown, toque de recolher, fechamento temporário de empresas, trabalho remoto nas repartições públicas, aulas online e não presenciais para todos os estabelecimentos educacionais, suspensão parcial dos transportes aéreos e rodoviários, entre outras ações. O objetivo principal destas medidas impositivas sempre foi garantir maior distanciamento social e proporcionar distanciamento e isolamento das pessoas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210787593800>



* CD210787593800*

para evitar que o contato entre elas pudesse facilitar o contágio e a disseminação acelerada e descontrolada da contaminação do coronavírus, principal responsável por milhares de internações nos hospitais e de óbitos, o que sobrecarregou e colapsou o Sistema Único de Saúde (SUS), suas UTI's e emergências hospitalares, além de saturar os serviços funerários e o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), principal recurso utilizado na proteção e garantia da segurança dos profissionais de serviços essenciais que estão à frente do combate à pandemia da Covid-19.

A necessidade de se estabelecer políticas de isolamento social, visando à maior proteção das pessoas e redução da disseminação do coronavírus, aprofundou ainda mais as desigualdades regionais e sociais que tanto solapam nossas estruturas. A eficácia das políticas de combate ao coronavírus, principalmente aquelas relacionadas ao isolamento social, estão sendo desestabilizadas devido a aglomeração das pessoas, muitas vezes, impossibilitadas de se afastarem dos seus locais de trabalho, pois precisam prover o sustento de seu núcleo familiar.

Neste sentido, é necessário que o Estado brasileiro socorra ainda mais as empresas que estão com suas portas fechadas e os trabalhadores que estão impedidos de comparecerem aos seus ambientes de trabalho devido ao toque de recolher ou à paralisação de suas atividades econômicas. Caso isto não ocorra, mais empresas encerrão definitivamente suas atividades e teremos ainda mais desemprego porque nos encontramos em uma nova pandemia da Covid-19. Precisamos garantir urgentemente o isolamento e distanciamento social das pessoas para desobstruir o ingresso de pacientes às emergências das unidades hospitalares e garantir atendimento para todos, principalmente internações e UTI's.

Sem ajuda financeira do Governo Federal às empresas e aos trabalhadores estaremos colocando em risco a vida de milhares de brasileiros que precisam garantir o sustento de seus familiares e que não podem ficar expostos à contaminação do novo coronavírus. A única forma de reduzirmos o número de mortes, até que todos sejam vacinados, é por meio do distanciamento e isolamento social, além dos cuidados de higiene pessoal e a utilização sistemática de máscaras de proteção facial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210787593800>



* c d 2 1 0 7 8 7 5 9 3 8 0 0 *

Ante ao exposto, Senhoras e Senhores Deputados, julgo justo, urgente e necessário o apoio de meus Pares para aprovarmos nesta Casa o presente Projeto de Lei, para instituir o Programa Nacional de Garantia do Emprego e da Renda (PRONAGER), com a criação do Fundo Soberano de Combate à Pandemia e Esforço de Guerra (FUSOCOPEG).

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado WILSON SANTIAGO

PTB/PB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210787593800>



* C D 2 1 0 7 8 7 5 9 3 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

Considerando que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

Considerando que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos nacionais e estrangeiros que ingressarem no país e que se enquadrarem nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); e

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, resolve:

Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Art. 2º Fica instituído o Centro de Operações de Emergências para a Covid-19 (COE Covid-19) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional. (*Redação dada pela Portaria 3190/2020/MS*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Portaria 3190/2020/MS*)

Art. 3º Compete ao COE-nCoV:

I- planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministro de Estado da Saúde;

II- articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS;

III- encaminhar ao Ministro de Estado da Saúde relatórios técnicos sobre a ESPIN e as ações administrativas em curso;

IV - divulgar à população informações relativas à ESPIN; e

V - propor, de forma justificada, ao Ministro de Estado da Saúde:

- a) (***Revogada pela Portaria 3190/2020/MS***)
- b) (***Revogada pela Portaria 3190/2020/MS***)

c) a requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XIII do caput do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e
d) o encerramento da ESPIN.

Art. 3ºA. O COE Covid-19 será composto por representantes dos seguintes órgãos:
(Acrescentado pela Portaria 3190/2020/MS)

I - Secretaria-Executiva - SE, que o coordenará; (***Acrescentado pela Portaria 3190/2020/MS***)

II - Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS; (***Acrescentado pela Portaria 3190/2020/MS***)

III - Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES; (***Acrescentado pela Portaria 3190/2020/MS***)

IV - Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde - SCTIE; (***Acrescentado pela Portaria 3190/2020/MS***)

V - Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS; (***Acrescentado pela Portaria 3190/2020/MS***)

VI - Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde - SGTES; e
(***Acrescentado pela Portaria 3190/2020/MS***)

VII - Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI. (***Acrescentado pela Portaria 3190/2020/MS***)

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos praticados pela coordenação do COE até a publicação desta Portaria. (***Acrescentado pela Portaria 3190/2020/MS***)

Art. 3º B. O COE Covid-19 se reunirá em caráter permanente até o encerramento da ESPIN. (***Acrescentado pela Portaria 3190/2020/MS***)

Art. 3º C. A Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde prestará apoio administrativo ao COE Covid-19. (***Acrescentado pela Portaria 3190/2020/MS***)

Art. 3º D. Poderão ser convidados a participar das reuniões do COE Covid-19 representantes de órgãos públicos e entidades privadas, especialistas e técnicos, com o objetivo de prestar assessoramento sobre temas específicos. (***Acrescentado pela Portaria 3190/2020/MS***)

Art. 3º E. A participação do COE Covid-19 será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. (***Acrescentado pela Portaria 3190/2020/MS***)

Art. 3º F. O COE Covid-19 terá duração enquanto perdurar a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus. (***Acrescentado pela Portaria 3190/2020/MS***)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

FIM DO DOCUMENTO